SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2720252 - MG (2024/0298302-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
ADVOGADOS	:	MARIA ADRIANNA LOBO LEÃO DE MATTOS - DF047607
		CAIO LUIZ DE ALMEIDA VIEIRA DE MELLO - DF037692
		HENRIQUE TIRONI SANTOS HOLZMEISTER - MG206504
		INGRID MASCARENHAS GONTIJO NASCIMENTO - MG212736
AGRAVADO	:	REGINALDA RIBEIRO ALVES GOMES
ADVOGADOS	:	ENDERSON COUTO MIRANDA - MG050905
		ALINE RIBEIRO HORTA DE ALMEIDA - MG098777
		FELIPE PALHARES COUTO MIRANDA - MG179658

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA N. 182/STJ. DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, com fundamento nos arts. 932, III, do CPC e 253, parágrafo único, I, do RISTJ, em razão da ausência de impugnação específica, aplicando a Súmula n. 182/STJ.
2. A controvérsia consiste em definir se o art. 801, § 2º, do Código Civil se aplica à constituição de nova apólice de seguro de vida coletivo ou apenas à modificação de apólice em vigor.
3. A Corte de origem manteve a condenação por ausência de anuência expressa de 3/4 dos segurados, redução prejudicial do capital segurado, insuficiência da anuência sindical e violação à boa-fé objetiva; nos embargos de declaração assentou que a anuência sindical não se equipara à manifestação dos segurados e não houve prova de representatividade mínima exigida.

Documento eletrônico VDA59644589 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:16:55
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: de5443f3-e81b-4af9-ba13-e981708eef03

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há seis questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional; (ii) saber se é inaplicável a Súmula n. 283/STF; (iii) saber se não incide a Súmula n. 7/STJ; (iv) saber se há dissídio jurisprudencial; (v) saber se a controvérsia é estritamente jurídica sobre o art. 801, § 2º, do Código Civil; e (vi) saber se há fato novo relacionado ao Tema n. 1.046/STF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O agravo do art. 1.042 do CPC deve impugnar, de forma específica e individualizada, todos os fundamentos autônomos da decisão de inadmissibilidade; a ausência atrai a Súmula n. 182/STJ, conforme orientação da Corte Especial (decisão incindível).

6. Não houve indicação de ponto relevante e capaz de alterar o resultado para caracterizar negativa de prestação jurisdicional; o órgão julgador não precisa rebater todos os argumentos, bastando fundamentação clara e coerente.

7. A Súmula n. 283/STF subsiste porque não foi enfrentado o fundamento autônomo do acórdão sobre os limites subjetivos e materiais da coisa julgada coletiva desfavorável, distinta da esfera civil securitária.

8. Incide a Súmula n. 7/STJ, pois a tese demanda reexame das premissas fáticas fixadas pela Corte local sobre a natureza da contratação, alteração da apólice, prejuízo aos segurados, representatividade da anuência sindical e autorização de 3/4 do grupo segurado.

9. O dissídio jurisprudencial não pode ser conhecido por ausência de similitude fática e necessidade de reexame probatório, óbices já apontados na decisão de inadmissibilidade.

10. O fato novo relativo à Reclamação n. 63.250/MG (Tema n. 1.046/STF) é matéria constitucional estranha ao recurso especial e não afasta os óbices processuais aplicados.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. É inviável o agravo que não ataca especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, nos termos da Súmula n. 182/STJ, sendo incindível a decisão de inadmissibilidade do recurso especial. 2. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta as questões essenciais com fundamentação clara e coerente. 3. Subsiste a Súmula n. 283/STF quando há fundamento autônomo não impugnado sobre os limites da coisa julgada coletiva desfavorável. 4. Incide a Súmula n. 7/STJ quando a pretensão exige o reexame das premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias. 5. O dissídio não é conhecido sem cotejo analítico que demonstre similitude fática, sendo inviável quando depende de reexame probatório. 6. Matéria constitucional relacionada ao Tema n. 1.046/STF não é apreciável em recurso especial e não supera os óbices de admissibilidade."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 932, 1.022, 1.042; CC, art. 801; RISTJ, art. 253

Jurisprudência relevante citada: STJ, EAREsp n. 746.775/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgados em 19/9/2018; STJ, AgInt no AREsp n. 2.916.860/MA, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 30/6/2026; STJ, AREsp n. 3.154.046/ES, relator Ministro Ricardo Villas Bôas

Documento eletrônico VDA59644589 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:16:55
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: de5443f3-e81b-4af9-ba13-e981708eef03

Cueva, Terceira Turma, julgado em 22/6/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 3.138.563/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 30/6/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.384.175/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 29/9/2025; STJ, Súmula n. 182; STJ, Súmula n. 7; STF, Súmula n. 283

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59644589 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:16:55
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: de5443f3-e81b-4af9-ba13-e981708eef03

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2720252 - MG (2024/0298302-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
ADVOGADOS	:	MARIA ADRIANNA LOBO LEAO DE MATTOS - DF047607
		CAIO LUIZ DE ALMEIDA VIEIRA DE MELLO - DF037692
		HENRIQUE TIRONI SANTOS HOLZMEISTER - MG206504
		INGRID MASCARENHAS GONTIJO NASCIMENTO - MG212736
AGRAVADO	:	REGINALDA RIBEIRO ALVES GOMES
ADVOGADOS	:	ENDERSON COUTO MIRANDA - MG050905
		ALINE RIBEIRO HORTA DE ALMEIDA - MG098777
		FELIPE PALHARES COUTO MIRANDA - MG179658

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA N. 182/STJ. DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, com fundamento nos arts. 932, III, do CPC e 253, parágrafo único, I, do RISTJ, em razão da ausência de impugnação específica, aplicando a Súmula n. 182/STJ.
2. A controvérsia consiste em definir se o art. 801, § 2º, do Código Civil se aplica à constituição de nova apólice de seguro de vida coletivo ou apenas à modificação de apólice em vigor.
3. A Corte de origem manteve a condenação por ausência de anuência expressa de 3/4 dos segurados, redução prejudicial do capital segurado, insuficiência da anuência sindical e violação à boa-fé objetiva; nos embargos de declaração assentou que a anuência sindical não se equipara à manifestação dos segurados e não houve prova de representatividade mínima exigida.

Documento eletrônico VDA58385032 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/07/2026 00:23:23
Código de Controle do Documento: 8fbe9d34-fe0e-4fa5-899a-a8da17767450

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há seis questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional; (ii) saber se é inaplicável a Súmula n. 283/STF; (iii) saber se não incide a Súmula n. 7/STJ; (iv) saber se há dissídio jurisprudencial; (v) saber se a controvérsia é estritamente jurídica sobre o art. 801, § 2º, do Código Civil; e (vi) saber se há fato novo relacionado ao Tema n. 1.046/STF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O agravo do art. 1.042 do CPC deve impugnar, de forma específica e individualizada, todos os fundamentos autônomos da decisão de inadmissibilidade; a ausência atrai a Súmula n. 182/STJ, conforme orientação da Corte Especial (decisão incindível).

6. Não houve indicação de ponto relevante e capaz de alterar o resultado para caracterizar negativa de prestação jurisdicional; o órgão julgador não precisa rebater todos os argumentos, bastando fundamentação clara e coerente.

7. A Súmula n. 283/STF subsiste porque não foi enfrentado o fundamento autônomo do acórdão sobre os limites subjetivos e materiais da coisa julgada coletiva desfavorável, distinta da esfera civil securitária.

8. Incide a Súmula n. 7/STJ, pois a tese demanda reexame das premissas fáticas fixadas pela Corte local sobre a natureza da contratação, alteração da apólice, prejuízo aos segurados, representatividade da anuência sindical e autorização de 3/4 do grupo segurado.

9. O dissídio jurisprudencial não pode ser conhecido por ausência de similitude fática e necessidade de reexame probatório, óbices já apontados na decisão de inadmissibilidade.

10. O fato novo relativo à Reclamação n. 63.250/MG (Tema n. 1.046/STF) é matéria constitucional estranha ao recurso especial e não afasta os óbices processuais aplicados.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. É inviável o agravo que não ataca especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, nos termos da Súmula n. 182/STJ, sendo incindível a decisão de inadmissibilidade do recurso especial. 2. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta as questões essenciais com fundamentação clara e coerente. 3. Subsiste a Súmula n. 283/STF quando há fundamento autônomo não impugnado sobre os limites da coisa julgada coletiva desfavorável. 4. Incide a Súmula n. 7/STJ quando a pretensão exige o reexame das premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias. 5. O dissídio não é conhecido sem cotejo analítico que demonstre similitude fática, sendo inviável quando depende de reexame probatório. 6. Matéria constitucional relacionada ao Tema n. 1.046/STF não é apreciável em recurso especial e não supera os óbices de admissibilidade."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 932, 1.022, 1.042; CC, art. 801; RISTJ, art. 253

Jurisprudência relevante citada: STJ, EAREsp n. 746.775/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgados em 19/9/2018; STJ, AgInt no AREsp n. 2.916.860/MA, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 30/6/2026; STJ, AREsp n. 3.154.046/ES, relator Ministro Ricardo Villas Bôas

Documento eletrônico VDA58385032 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/07/2026 00:23:23
Código de Controle do Documento: 8fbe9d34-fe0e-4fa5-899a-a8da17767450

Cueva, Terceira Turma, julgado em 22/6/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 3.138.563/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 30/6/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.384.175/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 29/9/2025; STJ, Súmula n. 182; STJ, Súmula n. 7; STF, Súmula n. 283

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS – CEMIG contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, com fundamento nos arts. 932, III, do CPC e 253, parágrafo único, I, do RISTJ, em razão da ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade, com aplicação da Súmula n. 182/STJ.

A agravante sustenta, em síntese, que impugnou todos os fundamentos da decisão agravada, especialmente quanto à negativa de prestação jurisdicional, à inaplicabilidade da Súmula n. 283/STF, à ausência de incidência da Súmula n. 7/STJ e à existência de dissídio jurisprudencial.

Afirma que a controvérsia é estritamente jurídica, pois consistiria em definir se o art. 801, § 2º, do Código Civil se aplica à constituição de nova apólice de seguro de vida coletivo ou apenas à modificação de apólice em vigor.

Alega, ainda, fato novo decorrente do julgamento da Reclamação n. 63.250/MG pelo Supremo Tribunal Federal, relacionado ao Tema n. 1.046/STF.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

A decisão de inadmissibilidade do recurso especial assentou múltiplos fundamentos autônomos:

Documento eletrônico VDA58385032 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/07/2026 00:23:23
Código de Controle do Documento: 8fbe9d34-fe0e-4fa5-899a-a8da17767450

a) inexistência de violação aos arts. 489, § 1º, V, e 1.022, I, do Código de Processo Civil;

b) subsistência de fundamento não infirmado quanto à coisa julgada, com incidência da Súmula n. 283/STF;

c) necessidade de reexame do acervo fático-probatório, com aplicação da Súmula n. 7/STJ; e

d) inviabilidade do conhecimento do recurso pela alínea *c* do permissivo constitucional, também em razão da Súmula n. 7/STJ.

Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, incumbe ao agravante, no agravo do art. 1.042 do CPC, impugnar de forma específica, efetiva e individualizada todos os fundamentos autônomos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

A ausência de ataque particularizado a qualquer deles atrai a incidência da Súmula n. 182/STJ.

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que a decisão de inadmissibilidade do recurso especial é incindível para efeito de impugnação no agravo em recurso especial, cabendo à parte recorrente infirmar todos os fundamentos nela utilizados.

A propósito:

> PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/1973. ENTENDIMENTO RENOVADO PELO NOVO CPC, ART. 932.
>
> 1. No tocante à admissibilidade recursal, é possível ao recorrente a eleição dos fundamentos objeto de sua insurgência, nos termos do art. 514, II, c/c o art. 505 do CPC/1973. Tal premissa, contudo, deve ser afastada quando houver expressa e específica disposição legal em sentido contrário, tal como ocorria quanto ao agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no art. 544, § 4º, I, do CPC, no sentido de que pode o relator "não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada" - o que foi reiterado pelo

Documento eletrônico VDA58385032 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/07/2026 00:23:23
Código de Controle do Documento: 8fbe9d34-fe0e-4fa5-899a-a8da17767450

> novel CPC, em seu art. 932. 2. A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal.
>
> Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão.
>
> 3. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais.
>
> 4. Outrossim, conquanto não seja questão debatida nos autos, cumpre registrar que o posicionamento ora perfilhado encontra exceção na hipótese prevista no art. 1.042, caput, do CPC/2015, que veda o cabimento do agravo contra decisão do Tribunal a quo que inadmitir o recurso especial, com base na aplicação do entendimento consagrado no julgamento de recurso repetitivo, quando então será cabível apenas o agravo interno na Corte de origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC.
>
> 5. Embargos de divergência não providos. (EAREsp n. 746.775/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19/9/2018, DJe de 30/11/2018.)

No caso, a agravante não se desincumbiu desse ônus.

Para afastar a Súmula n. 182/STJ, não bastava à parte afirmar, genericamente, que os pressupostos de admissibilidade estavam presentes, nem sustentar que a controvérsia seria de direito.

Era necessário demonstrar, de forma pontual, por que cada fundamento da decisão de inadmissibilidade não subsistia.

Quanto à negativa de prestação jurisdicional, competia à agravante indicar, no agravo em recurso especial, qual ponto efetivamente relevante e capaz de alterar o resultado do julgamento teria permanecido sem apreciação, apesar dos embargos de declaração.

Não era suficiente reiterar a alegação de obscuridade ou contradição.

Ademais, o órgão julgador não está obrigado a rebater individualmente todos os argumentos das partes, bastando que exponha, de forma clara e coerente, os fundamentos que sustentam sua conclusão.

Documento eletrônico VDA58385032 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/07/2026 00:23:23
Código de Controle do Documento: 8fbe9d34-fe0e-4fa5-899a-a8da17767450

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.916.860/MA, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 3/7/2026 e AREsp n. 3.154.046/ES, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 22/6/2026, DJEN de 26/6/2026.

Quanto à Súmula n. 283/STF, a impugnação deveria enfrentar especificamente o fundamento apontado pela decisão de inadmissibilidade: o acórdão recorrido afastou a coisa julgada invocada pela CEMIG porque entendeu que **a coisa julgada coletiva desfavorável não poderia prejudicar as pretensões individuais, além de considerar distintas as esferas trabalhista e civil securitária**.

A agravante, contudo, **limitou-se a reiterar a tese de prevalência da sentença normativa trabalhista e dos acordos coletivos, sem demonstrar, de modo específico, por que o fundamento adotado pelo Tribunal local** — relativo aos limites subjetivos e materiais da coisa julgada coletiva — **seria insuficiente para manter o acórdão recorrido**.

Quanto à Súmula n. 7/STJ, também não houve impugnação efetiva.

A parte sustentou que a controvérsia seria eminentemente jurídica e que bastaria a revaloração da moldura fática.

Todavia, para afastar a aplicação da Súmula n. 7/STJ, não basta afirmar que o caso versa questão de direito.

É indispensável demonstrar concretamente que a reforma do acórdão recorrido prescindiria da revisão das premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias.

A propósito: AgInt no AREsp n. 3.138.563/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 6/7/2026

Documento eletrônico VDA58385032 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/07/2026 00:23:23
Código de Controle do Documento: 8fbe9d34-fe0e-4fa5-899a-a8da17767450

e AgInt no AREsp n. 2.384.175/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 29/9/2025, DJEN de 2/10/2025.

No caso, o Tribunal de origem concluiu que a CEMIG figurava como estipulante do seguro coletivo, que foi responsável pelas alterações questionadas, que houve redução prejudicial do capital segurado, que não foi observada a anuência expressa de 3/4 dos segurados exigida pelo art. 801, § 2º, do Código Civil, e que a alteração contrariou a boa-fé objetiva.

Além disso, ao julgar os embargos de declaração, a Corte estadual consignou que a anuência sindical não poderia ser equiparada à manifestação expressa dos segurados, pois os sindicalizados não correspondem necessariamente à totalidade dos segurados, e que **não havia prova de que 3/4 dos segurados fossem filiados à época do acordo coletivo**.

Desse modo, **para acolher a tese da agravante, seria necessário reexaminar a natureza da contratação, a existência ou não de apólice em vigor, a extensão da alteração contratual, o prejuízo imposto aos segurados, a representatividade da anuência sindical e a existência de autorização expressa de 3/4 do grupo segurado**.

Essa providência é inviável em recurso especial.

O agravo em recurso especial também não infirmou adequadamente o fundamento relativo à alínea *c*.

A decisão de inadmissibilidade consignou que o dissídio não poderia ser conhecido diante da ausência de similitude fática e da necessidade de reexame probatório.

Para afastar esse óbice, cabia à agravante demonstrar, com cotejo analítico efetivo, a identidade entre as circunstâncias fáticas do acórdão recorrido e do paradigma, sem depender de nova análise dos autos.

Documento eletrônico VDA58385032 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/07/2026 00:23:23
Código de Controle do Documento: 8fbe9d34-fe0e-4fa5-899a-a8da17767450

Isso não ocorreu.

O agravo interno insiste em afirmar que teria havido impugnação "robusta" dos fundamentos da inadmissibilidade.

Contudo, a leitura da peça revela que a agravante reiterou as teses de mérito do recurso especial — coisa julgada, negociação coletiva, nova apólice, ausência de aplicação do art. 801, § 2º, do Código Civil e Tema n. 1.046/STF —, mas não demonstrou, de modo técnico e individualizado, a insubsistência dos óbices processuais aplicados na origem.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a mera repetição das razões do recurso especial ou a alegação genérica de que a controvérsia é jurídica não atende ao princípio da dialeticidade recursal e não afasta a Súmula n. 182/STJ.

Ainda que fosse superado esse óbice, o recurso especial não prosperaria.

Não há violação aos arts. 489, § 1º, V, e 1.022 do CPC, pois o Tribunal de origem examinou as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, inclusive a coisa julgada, a validade da anuência sindical, a incidência do art. 801, § 2º, do Código Civil e a distinção entre a esfera trabalhista e a relação securitária civil.

A rejeição da tese da parte não configura negativa de prestação jurisdicional.

Também subsiste a Súmula n. 283/STF.

O acórdão recorrido manteve a condenação com base em fundamentos autônomos: necessidade de anuência expressa de 3/4 dos segurados, existência de alteração prejudicial no seguro coletivo, insuficiência da anuência sindical, ausência de prova da representatividade exigida e violação à boa-fé objetiva.

A eventual reforma de apenas um desses fundamentos não seria suficiente para modificar o resultado.

Documento eletrônico VDA58385032 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/07/2026 00:23:23
Código de Controle do Documento: 8fbe9d34-fe0e-4fa5-899a-a8da17767450

A Súmula n. 7/STJ incide com ainda maior clareza.

A tese de que não houve modificação de apólice em vigor, mas contratação inteiramente nova, depende da revisão das premissas fáticas adotadas pela Corte local.

O acórdão recorrido, ao contrário, entendeu que a alteração impôs redução prejudicial aos segurados e demandava anuência expressa qualificada.

Reverter essa conclusão exigiria revolvimento probatório.

Quanto ao fato novo indicado no agravo interno, referente à Reclamação n. 63.250/MG, trata-se de matéria de índole constitucional, vinculada ao Tema n. 1.046/STF, cujo exame não compete ao Superior Tribunal de Justiça em recurso especial.

Além disso, o julgamento de reclamação constitucional em processo diverso não afasta, por si só, os óbices de admissibilidade incidentes neste recurso, sobretudo a ausência de impugnação específica no agravo em recurso especial e a necessidade de reexame das premissas fáticas do acórdão recorrido.

Assim, permanece hígida a decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.

Documento eletrônico VDA58385032 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/07/2026 00:23:23
Código de Controle do Documento: 8fbe9d34-fe0e-4fa5-899a-a8da17767450

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.720.252 / MG

Número Registro: 2024/0298302-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000220884217 10000220884217001 10000220884217002 10000220884217003 10000220884217004 10000220884217005 10000220884217006 51800078920208130024

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
ADVOGADOS	: MARIA ADRIANNA LOBO LEÃO DE MATTOS - DF047607
	CAIO LUIZ DE ALMEIDA VIEIRA DE MELLO - DF037692
	INGRID MASCARENHAS GONTIJO NASCIMENTO - MG212736
	HENRIQUE TIRONI SANTOS HOLZMEISTER - MG206504
AGRAVADO	: REGINALDA RIBEIRO ALVES GOMES
ADVOGADOS	: ENDERSON COUTO MIRANDA - MG050905
	ALINE RIBEIRO HORTA DE ALMEIDA - MG098777
	FELIPE PALHARES COUTO MIRANDA - MG179658

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
ADVOGADOS	: MARIA ADRIANNA LOBO LEÃO DE MATTOS - DF047607
	CAIO LUIZ DE ALMEIDA VIEIRA DE MELLO - DF037692
	HENRIQUE TIRONI SANTOS HOLZMEISTER - MG206504
	INGRID MASCARENHAS GONTIJO NASCIMENTO - MG212736
AGRAVADO	: REGINALDA RIBEIRO ALVES GOMES

Documento eletrônico VDA59617511 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:18:05
Código de Controle do Documento: e3b81065-bc98-4d0a-b14b-56cca4c17b06

ADVOGADOS : ENDERSON COUTO MIRANDA - MG050905
ALINE RIBEIRO HORTA DE ALMEIDA - MG098777
FELIPE PALHARES COUTO MIRANDA - MG179658

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). ENDERSON COUTO MIRANDA, pela parte: AGRAVADO: REGINALDA RIBEIRO ALVES GOMES.

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59617511 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:18:05
Código de Controle do Documento: e3b81065-bc98-4d0a-b14b-56cca4c17b06